

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREAÚ – ESTADO DO CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À
Comissão Permanente de Licitações
Governo Municipal de Coreaú

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP nº 02/2021-INFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

• S E R V I Ç O S •

A empresa **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10, com sede na Rua Francisco Holanda, nº 625, Sala 04, bairro Dionísio Torres, CEP 60.135-215 Fortaleza/CE, e-mail dinamicservicos@outlook.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado; apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, pelos fundamentos constantes desta peça.

1 - TEMPESTIVIDADE

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

No caso em tela, a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 06 de agosto de 2021, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

2 – EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de COREAÚ/CE, por intermédio da sua Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Público, está promovendo licitação, na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Unitário, visando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, NA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS, nos termos do Item 1 do edital, in verbis:**

“1.1 – Constitui o objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À GESTÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE COREAÚ, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, ATENDIMENTO TELEFÔNICO GRATUITO (0800) E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO

BÁSICO, NA SEDE E DOS DISTRITOS, EM COREAÚ-CE, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.”

Atendendo à convocação dessa instituição para o certame licitacional supramencionado, veio a impugnante adquirir o Edital para concorrer aos serviços do objeto licitado.

A impugnante tem interesse em participar do certame licitatório, todavia, entende que as previsões insertas no **SUBITEM 5.13.3**, referente à qualificação econômico-financeira, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

No intuito de comprovar a irregularidade cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente o item impugnado, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

3- DAS RAZÕES

3.1. DA VEDAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões insertas no **SUBITEM 5.13.3**, referente à qualificação econômico-financeira estão eivadas de erros que não deveriam ser obrigatórios.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura do seu art. 3º:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

O art. 31 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação econômico-financeira. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses restritivas.

Ora, as exigências para qualificação econômico-financeira dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 31 da Lei n. 8.666/93, prevendo condições que asseguram que a licitante tenha condições de cumprir o contrato. Para tanto, é necessário conceder mais de uma possibilidade afim de aumentar a competitividade e a aumentar a competitividade.

Qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Confrontando o **SUBITEM 5.13.3** presente no edital, com o disposto no art. 31, da Lei de Licitações, o qual trata da documentação referente a qualificação econômico-financeira, constata-se, a olhos desarmados, a flagrante restrição do mesmo.

4- DO DIREITO

Se faz mister destacar que toda licitação, tal como prevê a Lei de Licitações tem como finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para contratar com a Administração Pública, ou seja, objetiva contratar o participante do certame que possua o melhor preço conforme estabelecido no edital.

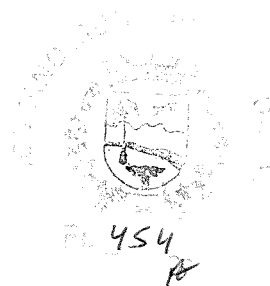
O art. 3º da Lei 8.666/93 reza que as licitações são condicionadas aos princípios constitucionais a legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Eficiência, Proibidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, bem como aos princípios correlatos da Razoabilidade, Competitividade e Proporcionalidade em total consonância com o artigo 37 da nossa Constituição Federal que preconiza, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, necessário se faz mencionar o entendimento do professor Marçal Justem Filho, ao comentar o inciso I, artigo 3º da Lei nº 8.666/93, em sua obra "Comentários a Lei de licitações e Contratos Administrativos" dispõe da seguinte forma:

"Veda-se cláusulas desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender o interesse



público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).”

Vale apenas ver o que diz o respeitável, Hely Lopes Meirelles:

“A igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação – agora previsto da própria Constituição da República (art. 37, XXI) – pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados ou desnivelem no julgamento (art. 3º §1º)” (Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Malheiros Editores, p.28).”

Para selar nosso entendimento, a jurisprudência pátria do Tribunal de contas da união – TCU possui o seguinte entendimento sobre a questão:

Acórdão 216/2007 – Plenário (...)

9.3.4.4 abstenham-se de fixar exigências de declaração de solidariedade do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação ou desclassificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo, consoante entendimento dessa Corte de contas, consubstanciado na Decisão 486/2000 – plenário, podendo prever tal documento como critério de pontuação em licitações do tipo técnica e preço;...(a) (Ata 07/2007 – Plenário, aprovação 01/03/2007, DOU 02/03/2007 Ministro Relator Guilherme Palmeira)

SÚMULA 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, não se pode exigir como condição para participação de qualquer licitante, documentos que possam restringir a participação, por ser uma afronta direta ao princípio da legalidade, bem como caracteriza uma significativa restrição a participação de licitantes, contribuindo negativamente para o devido certame.

5- DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI**, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato do atual se encontrar eivado dos vício exaustivamente citado, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que CONCORRÊNCIA PÚBLICA CP nº 02/2021-INFRA obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



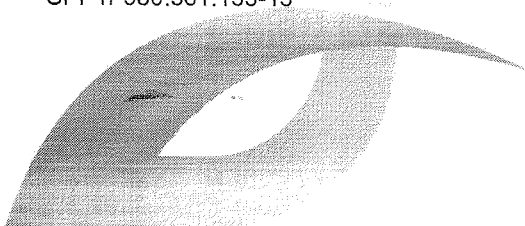
Nestes Termos
P. Deferimento

Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO SOARES
COUTINHO JUNIOR:98056115315 COUTINHO JUNIOR:98056115315
Dados: 2021.08.03 12:40:39 -03'00'

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior

Proprietário Administrador

CPF nº980.561.153-15



DINAMIC
• S E R V I Ç O S •

DINAMIC SERVIÇOS EIRELI
C.N.P.J 11.129.714/0001-10
RUA FRANCISCO HOLANDA, nº 625, SL 04, DIONÍSIO TORRES
FORTALEZA – CEARÁ – CEP 60.135-215
TELEFONE: (88) 2181-2122 / (88) 9.9610-5000
dinamicservicos@outlook.com